



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000474129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058961-71.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OSEIAS SALLES DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.326--

Embargos de Declaração nº 1058961-71.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Oseias Salles de Castro (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:
- Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 134/144 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação do Autor, a fim de manter a regularidade nas cobranças das tarifas de avaliação do bem, registro de contrato e seguro prestamista.

Embarga tempestivamente o apelante, sustentando omissão no julgado, visto que não restou demonstrado nos autos o desembolso de alguma quantia, por intermédio de notas fiscais, a título de tarifa de avaliação do bem e registro do contrato, de modo a justificar as suas cobranças. Sustenta omissão quanto ao fato de que o Banco Votorantim e a seguradora Cardif pertencem ao mesmo grupo econômico.

Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos no sentido de sanar o vício apontado, com a reforma
Embargos de Declaração n. 1058961-71.2024.8.26.0002/50000 – São Paulo– Voto n. 35.326

do v. acórdão.

É o relatório.

I. Não existe na decisão embargada obscuridade, contradição, omissão ou erro material a demandar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, os quais pretendem o reexame de matéria exaustivamente analisada.

Não obstante os argumentos trazidos pelo embargante, verifico que não há omissão na decisão embargada.

Confira-se como constou do julgado de interesse:

*“De fato, a cobrança da **Tarifa de Avaliação do Bem** é prevista no art. 5º, inc. VI, da Resolução n. 3.919/2010 dentre os serviços diferenciados, como “avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia”.*

Entretanto, sua cobrança está condicionada à demonstração de que o serviço de avaliação foi efetivamente prestado, e, mesmo quando comprovada a sua prestação, mediante, v.g., juntada de laudo de avaliação, seu percentual em relação ao valor total financiado não pode representar elevação desproporcional do Custo Efetivo do Contrato, sob pena de incorrer o fornecedor em prática abusiva (art. 39, inc. V, e art. 51, inc. IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Realmente, como ponderado pelo E. Ministro Relator no mencionado v. acórdão, nada impediria a instituição financeira de utilizar o valor da nota fiscal, atribuído pelo vendedor, quando o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem oferecido em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

garantia. Portanto, para que seja válida a cobrança (R\$ 250,00 fls. 30), a avaliação deve estar demonstrada nos autos.

*Na espécie, **houve** a efetiva comprovação de que o serviço contratado foi prestado, pois restou colacionado aos autos o laudo de avaliação pelo apelado (fls. 58/59) e a cobrança de seu valor (R\$ 250,00 fls. 30) não é abusiva, pois corresponde a 0,69% do valor do débito, portanto, era mesmo devida.*

*Em relação ao **Registro de Contrato**, tem-se que o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, exige a transcrição do instrumento de constituição da garantia fiduciária na repartição oficial competente para promover o licenciamento do veículo automotor, para que seja oponível a terceiros, devendo a anotação da existência de propriedade fiduciária constar no certificado de propriedade do veículo.*

Nesse tocante, observa-se que o Supremo Tribunal Federal considerou suficiente à constituição da propriedade fiduciária o registro do contrato perante o Departamento de Trânsito, sendo dispensável o registro no Cartório de Títulos e Documentos.

(...)

Segundo o entendimento exarado no v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, deve ser admitido, a princípio, o repasse ao consumidor do custo do registro do contrato. Realmente, pelo art. 490 do Código Civil, salvo convenção em contrário, as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador.

*Porém, para que seja legítima a cobrança (no caso, R\$ 150,72 fls. 30), deve haver comprovação do registro, e, mesmo quando comprovado, é cabível a análise de eventual onerosidade excessiva do valor cobrado. E, no particular, **houve** a comprovação efetiva do registro do contrato (fls. 69/71), bem como não se verifica abusividade no valor cobrado, pois corresponde a 0,42% do valor do débito.*

*No que tange à cobrança de **Seguro de***
Embargos de Declaração n. 1058961-71.2024.8.26.0002/50000 – São Paulo– Voto n. 35.326

Proteção Financeira (fls. 64/65) a análise do recurso deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036, do Código de Processo Civil.

(...)

Todavia, ao contrário do quanto aduziu pelo autor, não se vislumbra abusividade nessa cobrança, não podendo ser afirmado que se trata de venda casada.

Verifica-se que o seguro prestamista, contratado em apartado (fls. 64/65) junto, respectivamente, a “Cardif do Brasil Vida e Previdência” está relacionado ao próprio contrato de financiamento, depreendendo-se ter sido facultativa a adesão do cliente à contratação, mediante opção do consumidor por incluí-los no financiamento.

Em suma, não há indícios de que a instituição financeira tenha forçado ou coagido o apelante a contratar um produto que não era de seu interesse, como condição para liberar o empréstimo que verdadeiramente almejava, tratando-se de serviço relacionado ao veículo objeto do contrato, cuja adesão foi facultativa e incluída no financiamento após adesão. Uma vez firmado o contrato, a instituição financeira estava autorizada a realizar a cobrança do prêmio, não caracterizando a denominada venda casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor”.

Além disso, não há provas da configuração de grupo econômico, entre o Banco Votorantim e a empresa Cardif, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra.

Logo, os presentes embargos não se amoldam

Embargos de Declaração n. 1058961-71.2024.8.26.0002/50000 – São Paulo – Voto n. 35.326

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil ¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que as matérias foram analisadas pelo V. Aresto, sendo que os presentes recursos pretendem a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam a via processual eleita.

II. Ante do exposto, **rejeitam-se os embargos declaração.**

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).